



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10183.001628/2001-74
Recurso nº	124.580 Embargos
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.085
Sessão de	18 de outubro de 2006
Embargante	DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado	ALÉSSIO INDÚSTRIA É COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO NO EXTRATO DA DECISÃO DO COLEGIADO.

(...) no acórdão embargado, às fls. 143, onde se lê:
(...) *No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora...; leia-se: No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora.*

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para retificar no extrato resultado do acórdão nº 302-36.762, julgado em 12/04/05, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade preparadora, sob a alegação de contradição, pelos fundamentos de fls. 152.

Em síntese, pretende o embargante obter declaração acerca de ponto contraditório, eis que no acórdão recorrido, às fls. 143, inicialmente declara (na ementa) “incabíveis juros de mora”, em seguida, na mesma folha, acordam “dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora” e às folhas 149 retorna a se referir a “juros de mora”.

É evidente a contradição apontada, que mesmo sendo um erro material, este erro pode ensejar questionamentos quanto à aplicação do julgado.

Não se trata de erro na ementa que não vincula ao acórdão, mas sim de erro no extrato da decisão do colegiado. Assim, assiste razão à autoridade preparadora, razão pela qual opino pela sua inclusão em pauta para retificar o erro apontado.

É o Relatório.

Voto

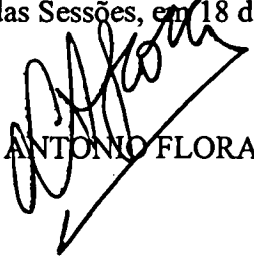
Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Conforme detalhado no relatório supra, não se trata de erro na ementa que não vincula ao acórdão, mas sim de erro no extrato da decisão do colegiado. Assim, assiste razão à autoridade preparadora. Assim os embargos merecem ser conhecidos e providos para sanar o equívoco indicado.

Nesse sentido, no acórdão embargado, às fls. 143, onde se lê: (...) *No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora...*; leia-se: *No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora...*

Destarte, conheço dos embargos por tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento para retificar o resultado do julgamento como acima destacado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator